PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023805-59.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: TAWANY SANTOS E SILVA e outros Advogado (s): TAWANY SANTOS E SILVA IMPETRADO: 2º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro-BA ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO. DOCUMENTOS. NÃO ACOSTADOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA NÃO SUPRIDA PELOS INFORMES JUDICIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 258 DO REGIMENTO INTERNO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. À luz do que expressamente dispõe o art. 258 do Regimento Interno do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, é inviável o conhecimento de habeas corpus impetrado quando não instruído com os documentos essenciais à compreensão da controvérsia. 2. Da análise do vertente encarte não se extraem elementos capazes de atestar o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, isso porque, in hipotesis, não foi colacionado ao writ qualquer documentação, inclusive o decreto prisional, o que seria imprescindível ao desate do ponto nodal da impetração. 3. Uma vez caracterizada a deficitária instrução do pedido. imperativo o não conhecimento do writ. Precedentes. 4. Ordem não conhecida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS n.º 8023805-59.2022.8.05.0000, em que figura como Paciente ALEXSANDRO TELES RIBEIRO e como Autoridade Coatora o Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia. à unanimidade, em NÃO CONHECER DA IMPETRAÇÃO, nos termos do voto condutor. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR/ PRESIDENTE PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE. Salvador, 19 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023805-59.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: TAWANY SANTOS E SILVA e outros Advogado (s): TAWANY SANTOS E SILVA IMPETRADO: 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro-BA RELATÓRIO Abriga-se no presente feito Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALEXSANDRO TELES RIBEIRO, sob a alegação de que ilegitimamente recluso por ato emanado do MM. Juízo de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, apontado coator. Do que se extrai da narrativa exordial, em compasso com as peças a ela acostadas, o Paciente teria sido preso em flagrante no dia 17.05.2022, por supostamente cometer o delito tipificado no art. 14 da Lei nº. 10.826/2003, sendo, posteriormente, seu recolhimento convertido em prisão preventiva. Pontua a ilustre impetrante que "o Paciente [...] fora preso sem esbocar qualquer resistência aos milicianos que cumpriram o mandado de prisão", aduzindo que, até a presente data, não houve o oferecimento da exordial acusatória, caracterizando patente excesso de prazo e constrangimento ilegal. Alega que "na presente acusação é notória a falta de observância dos pressupostos legais referente a denúncia, mostrando-se irregular [...]" (Sic). Assevera que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, posto que não restou comprovado que o Paciente, uma vez posto em liberdade, constitua ameaça à garantia da ordem pública, instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Nessa senda, afirma que restaria suficiente a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Comunica que "[...] o paciente declarou a autoria da arma identificada como Revólver 38, marca Taurus, com numeração 1286864, pois estava sofrendo ameaças constantes no âmbito privado e público", bem assim que"as

provas serão arroladas em momento oportuno". Afirma, ainda, que "as informações prestadas pela autoridade policial eram improcedentes e fundadas em meras suposições", esclarecendo que, em verdade, em decorrência da aceitação de uma carona oferecida por Tiago Gonçalves Machado, o Paciente foi "inserido em um flagrante" e está sendo acusado de ser um dos autores dos crimes de homicídio que vitimaram JAMERSON MOREIRA SANTOS (consumado) e FELIPE LUANDE JESUS SOUZA (tentado)."Frisa que, no que tange ao crime de porte ilegal de arma de fogo, houve a determinação do pagamento de fiança, valorado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mas que, todavia, este valor não fora pago por conta da insuficiência de recursos financeiros do Paciente. Sustenta que, em que pese a acusação afirmar que as prisões por porte ilegal de arma de fogo ocorreram no desdobramento do crime de homicídio, "[...] O paciente não configura situação flagrante ao incurso do art. 121, CP, por falta dos requisitos inerentes ao instituto do flagrante, pelo fato de encontra-se em flagrante diante de outro tipo penal [...]" (Sic) Destaca, por fim, que o Paciente reúne predicativos favoráveis a permanecer em liberdade. Nessa toada, pleiteia-se, in limine, a concessão da ordem e a consequente expedição do alvará de soltura. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de IDs 30024942 a 30024948. Em análise perfunctória, entendendo este Signatário não haver elementos justificadores para a concessão do pleito de liminar, esta foi indeferida (ID 30158789). O informe judicial foi acostado aos autos (ID 30479738) oportunidade em que o juízo apontado coator teceu considerações acerca do feito. O Ministério Público, pela Procuradoria de Justiça Criminal, ofertou parecer nos fólios, opinando pelo não conhecimento do habeas corpus. Retornando-me os autos à conclusão, neles lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023805-59.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: TAWANY SANTOS E SILVA e outros Advogado (s): TAWANY SANTOS E SILVA IMPETRADO: 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro-BA VOTO Ao exame do caderno processual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva decretada em ação criminal instaurada em desfavor do Paciente, no bojo da Ação Penal de nº 8003984-19.2022.8.05.0146, acusado da prática de homicídio, sob o argumento de ausência de fundamentos idôneos para a manutenção da medida. Ademais, alega excesso de prazo no oferecimento da exordial acusatória. Entrementes, o presente mandamus não comporta conhecimento. Sem maiores digressões, como cediço, consoante entendimento consolidado, que a via estreita do Habeas Corpus não comporta dilação probatória, motivo pelo qual o referido mandamus deve estar munido de prova pré-constituída que permita ao julgador avaliar, de plano, a ilegalidade combatida. Assim, da análise do vertente encarte não se extraem elementos capazes de atestar o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, isso porque, in hipotesis, foram colacionados ao writ somente documentos de identificação do Paciente e nenhum outro, inclusive o decreto prisional, o que seria imprescindível ao desate do ponto nodal da impetração. Ademais, dos informes judicias prestados pela autoridade indigitada coatora, não restaram supridas as informações indispensáveis ao julgamento do presente mandamus. Corroborando com o quanto aqui esposado, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer, DOC. 30652154, assim manifestou-se: "Analisandose os autos, conclui-se que o presente remédio constitucional não deve ser conhecido. Vejamos. Na peça inicial do presente writ, o impetrante

sustenta, em síntese, a desnecessidade da custódia provisória, a inexistência de denúncia, o arbitramento da fiança em valor elevado e ilegalidade da homologação do flagrante pelo crime de homicídio. Todavia, o compulsar dos autos permite verificar que o impetrante não instruiu a presente ação de Habeas Corpus devidamente com os documentos elementares a comprovar o direito pretendido. Como se vê, foram juntados tão somente documentos pessoais. Não há, portanto, nenhum documento relativo ao contexto em que se deu a prisão do paciente ou qualquer outro elemento relativo ao fato criminal a ela imputado, seguer a decisão que decretou a custódia provisória. Assim, resta inviabilizada a análise dos motivos aventados na decisão ora vergastada, bem como resta inviabilizada a comparação com os demais elementos de prova, a fim de se concluir pelo equívoco ou acerto da autoridade impetrada acerca da necessidade da custódia cautelar e fundamentação idônea do decreto prisional, o que torna, portanto, impossível aferir a veracidade das razões expostas neste writ (...) Na hipótese dos autos, como exposto em linhas pretéritas, o impetrante não cuidou de juntar documentos que pudessem comprovar o suposto equívoco do decreto prisional, documentos que pudessem expressar as circunstâncias autorizadoras ou não da prisão ora guerreada. Diante disso, resta obstado o conhecimento deste remédio constitucional, haja vista que, não sendo possível conhecer o contexto fático da prisão, revela-se inviável a aferição do alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente. (...) Dessa forma, estando a instrução do writ deficiente. não permitindo conhecer o substrato fático em que se deu a prisão do paciente, revela-se inviável o seu conhecimento, visto que os elementos coligidos não são aptos a permitir um exame meritório seguro acerca do pleito formulado na peca exordial pela revogação da segregação, sob a alegação de ausência dos elementos exigidos no diploma processual penal para a sua decretação. CONCLUSÃO Ante todo o exposto, esta Procuradoria de Justiça opina pelo NÃO CONHECIMENTO da presente ação de Habeas Corpus". Neste viés, apesar de a Defesa sustentar, em síntese, que o Paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, torna-se impossível saber as peculiaridades do caso concreto, haja vista não ter sido acostado aos autos documentação que comprove as suas alegações. A respeito, eis o posicionamento do Superior Tribuna Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇAO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL PARA A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a ação mandamental de habeas corpus exige a apresentação de prova pré-constituída, recaindo sobre o impetrante o ônus de instruir corretamente o mandamus a fim de que seja possível identificar o alegado constrangimento ilegal. II - No presente caso, o impetrante não juntou aos autos cópia da r. decisão do d. Juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido de livramento condicional, documento indispensável para a exata compreensão da controvérsia, pois não é possível verificar se o benefício foi indeferido apenas pela ausência do requisito objetivo. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC 402.497/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 25/09/2017) PROCESSUAL PENAL E PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT

ORIGINÁRIO. PROVA QUE DEVE SER PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIR NA ANÁLISE DO PLEITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior que o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído. 2. Não merece reparos a decisão atacada, pois persiste a ausência do decreto prisional e da cópia do indeferimento de liminar do writ originário elencados no decisum acima transcrito, o que impede a análise meritória do presente habeas corpus. 3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - RCD no HC 410.828/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017) Ademais, o RITJBA, ao discorrer sobre os requisitos da ordem de habeas corpus, estipula, in verbis: Artigo 258 - O pedido, quando subscrito por Advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo. Tais elementos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos. evidenciam a total inviabilidade de se analisar as razões da impugnação ao decreto prisional, conduzindo, consectariamente e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, iqualmente adotados como fundamentação decisória, ao não conhecimento do writ. Ex positis, NÃO CONHEÇO DA ORDEM impetrada. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto -1º Câmara Crime 2º Turma Relator